



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES RJ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

RESPOSTA DA DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº3925/2019 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO 02/2019

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada na execução de obras de urbanização com construção de muro de arrimo, arquiabancada e pavimentação de calçada no campo de futebol Estádio Francisco Limongi, 1º Distrito de Trajano de Moraes, conforme especificações e condições constantes deste Edital e seus Anexos, parte integrante e inseparável deste edital, independente de transcrição.

RECORRENTE: ITAÚBA CONSTRUTORA LTDA - ME

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O recurso tem fundamentado legal na Lei Federal 8666/93.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, a qual inabilitou a empresa ITAÚBA CONSTRUTORA LTDA - ME, pelos motivos, o seu representante legal não se fez presente na sessão de decisão alusivo a documentação de habilitação, que na sua documentação há diversas cópias sem que as mesmas estivessem autenticadas e sem estar acompanhadas das originais.

A Recorrente alegou em síntese que:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES RJ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

- Não foram solicitados pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação os documentos originais para conferência ao representante da Empresa ITAÚBA CONSTRUTORA LTDA ME, onde este entendeu não ser necessário.

- Após análise e conferência dos documentos de todas as Empresas que apresentaram seus envelopes, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação encerrou a sessão determinando uma nova reunião para o dia 11/04/2019, onde neste espaço de tempo o Técnico do Município tenha prazo para analisar os documentos de qualificação Técnica das Empresas.

Esse é o relatório.

MÉRITO

O presente recuso, foi encaminhado para análise a esta Comissão, a fim de rever a decisão exarada em Ata no certame licitatório da referida Tomada de Preços, quando da inabilitação da empresa pelos motivos aqui mencionados.

Na análise do recurso, após nova avaliação pela Comissão Permanente de Licitação, de imediato, entendemos dos equívocos ocorridos no julgamento no tocante a inabilitação da empresa recorrente.

1º equívoco – O edital é claro da flexibilidade quando da apresentação de original de qualquer documento, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, após a abertura do envelope 01. Vide item 9.5 do edital.

2º equívoco – Ao descumprir o instrumento convocatório em consonância ao equívoco anterior, a Comissão deveria zelar do próprio edital que aplicou.

3º equívoco – Deveria a comissão ter aplicado o item 18.1 do edital, “*As normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre os licitantes e desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação*”. A comissão entendeu que no julgamento não agiu nesse diapasão.

01- Considerações finais;

Considerando, que a Comissão Permanente de Licitação na oportunidade não solicitou os originais dos documentos no prazo que o edital previa.

Considerando das argumentações no recuso apresentado pela recorrente, com todas as alegações legais, e ainda do desdobramento do tema, na qual é desnecessário por esta comissão aqui relatar novamente, pois o conteúdo do recurso está na íntegra disponível no site de origem dessa Tomada de Preços.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES RJ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Considerando o princípio da Autotutela, um dos mais importantes na administração pública, vem enunciado na Súmula 473- STF e no Art. [37](#) da [Constituição Federal](#). Estipulando que:

“a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Pela autotutela, a administração pública, tem o poder e dever de rever seus próprios atos, ou seja, corrigi-los, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e inoportunos ao ordenamento jurídico, respeitando sempre o direito adquirido.

Este princípio pode ser aplicado aos chamados atos vinculados, como também pode ser aplicado aos atos discricionários. Com relação aos atos vinculados, cabe à estes atos serem anulados, sempre que em sua essência tiver algum vício impedindo sua manutenção no ordenamento jurídico, devendo ser respeitado um prazo decadencial de 5 anos contados a partir da prática de tal ato administrativa, previsto na Lei [9784-99](#) no seu Art. [54](#). Já os atos discricionários, são aqueles que devem ser revogados pela administração pública, pois estes devem ser mantidos no ordenamento jurídico.

Quando falamos de autotutela, estamos falando de um dos princípios informadores, assim como, por exemplo, a anti-executoriedade, motivação, entre outros. Quando um ato ilegal, for anulado, podemos dizer que tem efeito ex- tunc, ou seja, seus efeitos são retroativos à época da origem dos fatos à ele relacionados. Já quando um ato legal é revogado, dizemos que tem efeito ex-nunc, significando que seus efeitos não vão retroagir, valendo somente a partir da data da decisão tomada.

Enfim, por todo exposto, não há o que embargar, pois a contundência do recuso é o suficiente para a reconsideração da decisão.

DECISÃO

Da Reconsideração



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES RJ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Fundamento: Lei Federal 8666/93, §4º do art. 109:

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Interamos do recurso apresentado pela empresa, ITAÚBA CONSTRUTORA LTDA - ME, reconhecemos dos equívocos praticados pela Comissão Permanente de Licitação, quando a inabilitou. Diante do exposto, mantendo a licitante em respeito ao Instrumento Convocatório e pelas razões no presente instrumento, a Comissão Permanente de Licitação manifesta por conhecer do recurso para dar-lhe total provimento.

Trajano de Moraes, 10/05/2019

CARLOS ANTERO PIRES DOS SANTOS
Presidente CPL